



Número: **1022488-19.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL (AUTOR)		WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64911 635	27/06/2019 11:43	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1022488-19.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR - ES12679
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL – ADEPOL DO BRASIL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**, objetivando que “seja concedida liminarmente a tutela de urgência pleiteada, para determinar a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na pessoa de seu Diretor Jose Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, a suspensão imediata da Resolução no 461/2018, requerendo, ainda, para dar maior efetividade e coercitividade, com natureza jurídica de caráter intimidatório, ao mandado, a aplicação de multa diária pelo descumprimento, conforme previsto no CPC.

Conta que a “a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, editou a Resolução no 461/2018, a qual, dentre outras disposições, restringiu e normatizou o embarque armado de policiais de diferentes instituições, dentre as quais os Delegados de Polícia Civil das Polícias Cíveis dos 27 Estados da Federação e Distrito Federal, alterando a forma como a mesma deve ser feita”, uma que que a “referida norma supramencionada passou a obrigar os Delegados de Polícia Civil (além de outros policiais civis, militares, rodoviários federais) a entregarem sua arma de fogo a empresa aérea sem os procedimentos anteriormente vigentes, que apenas remetiam a obrigatoriedade de desmuniamento para o embarque na aeronave com porte de arma”.

Alega que a “referida Resolução criou uma restrição que ofende diretamente prerrogativa funcional conferida originariamente pelo legislador federal e pelo próprio Governo Federal a tais categorias de servidores, uma vez que a Lei 10.826/03 e o Decreto Federal 5.123/04 foram expressos em considerar o porte de arma de fogo em todo território nacional como intrínseco à função exercida pelos Delegados de Polícia e demais servidores integrantes de diferentes corporações da área de segurança pública”.

É, no essencial, o relatório. Decido.



Inicialmente, **acolho** a preliminar apresentada pela ANAC e considero obrigatória a juntada aos autos da ata da Assembleia Extraordinária ou autorização individual de todos os representados, não bastando permissão estatutária genérica.

Isso porque, conferindo exegese ao inciso XXI do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, submetido ao rito da repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), no julgamento do REExt 573.232/SC, consolidou o entendimento de que, exceto no caso de mandado de segurança coletivo, por força da previsão contida na alínea *b* do inciso LXX do art. 5.º do texto constitucional, as entidades associativas, aí compreendidas as associações de classe, atuam em juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representantes processuais, e não como substitutas processuais, necessitando, naquela condição, de autorização expressa por meio de decisão em assembleia ou concedida individualmente para cada associado representado, não bastando a simples previsão estatutária para conferir a elas legitimidade para representá-los processualmente. (Cf. Tribunal Pleno, relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, *DJ* 19/09/2014.)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STF, RE 855.480-ED-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, *DJ* 28/04/2015; RE 520.629-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, *DJ* 07/02/2011; Rcl 5.215-AgR/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ayres Britto, *DJ* 22/05/2009; RE 225.965-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Carlos Velloso, *DJ* 05/03/1999; STJ, AgRg no REsp 1.488/PR, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 12/02/2015; TRF1, AG 1999.01.00.026704-1/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Mayer Soares, *DJ* 28/08/2003.

Passo, portanto, à análise do pedido de tutela de urgência.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso, a tutela de urgência deve ser deferida em virtude da presença de tais requisitos.

De início, **transcrevo**, parcialmente, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03, que trata, entre outros temas, do registro de armas de fogo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

(...)

O caput do art. 144 da Constituição Federal, por sua vez, prevê que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



Verifica-se que, de fato, o porte de arma, no contexto desta demanda, é deferido aos integrantes das carreiras de segurança pública, **constituindo verdadeira prerrogativa de seus membros, não estando à mercê de disposições genéricas aplicáveis aos demais cidadãos.**

Entretanto, a Resolução ANAC nº 461/2018 estipula o seguinte:

“Art. 3o. O embarque de passageiro portando arma de fogo a bordo de aeronaves deve se restringir aos agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada a área de desembarque no aeródromo de destino.

Art. 4o A necessidade de acesso a arma para fins de embarque limita-se as hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado no caput do art. 3o desta Resolução, realiza qualquer das seguintes atividades:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - escolta de passageiro custodiado;

III - execução de técnica de vigilância; ou

IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§1o Na hipótese dos incisos I e II do caput, a necessidade de acesso a arma abrange o voo no qual o escoltado efetivamente é transportado.

A ANAC alega, em sua manifestação preliminar, que “quando a questão do porte de armas toca a segurança da aviação civil, é plena a atribuição da ANAC em regular a matéria, conforme autorização legal prevista no art. 8º, X e XI da Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.168, de 2010, e no art. 152 do Anexo do referido diploma normativo”.

Ocorre que é possível verificar que a prerrogativa inscrita no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826/03 foi reafirmada pela redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017, configurando norma específica posterior à legislação mencionada pela ANAC, com prevalência sobre a regra menos específica anterior, portanto.

Com relação aos limites da competência normatizadora das agências reguladoras, invoco os argumentos espostos pela Exma. Ministra Rosa Weber, em seu relatório, quando do julgamento da ADI 4874, no sentido de que “o poder normativo exercido pelas agências reguladoras vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. (...) a norma regulatória deve compatibilizar-se com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Seu domínio próprio é o do preenchimento, à luz de critérios técnicos, dos espaços normativos deixados em aberto pela legislação, não o da criação de novos espaços. Hierarquicamente subordinado à lei, o poder normativo atribuído às agências reguladoras não lhes faculta inovar *ab ovo* na ordem jurídica”.

Além disso, destaco a melhor doutrina sobre o tema, do professor José Afonso da Silva :

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da



*competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). Doutrinariamente, pelo menos, o regulamento assemelha-se à lei em seu caráter geral, impessoal e permanente; mas dela se distingue não só por ser diferente o órgão que o estabelece, como por ser uma norma jurídica secundária e de categoria inferior à da lei. Mas a distinção não é assim tão patente. (...) Lei e regulamento são, ambos, normas jurídicas gerais e abstratas, obrigatórias e relativamente permanentes. A distinção fundamental, hoje aceita pela generalidade dos autores, está em que a lei inova a ordem jurídico-formal, seja modificando normas preexistentes, seja regulando matéria ainda não regulada normativamente. Ao passo que o regulamento não contém, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal; limita-se a precisar, pormenorizar, o conteúdo da lei. É pois, norma jurídica subordinada. **O regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta**” (Comentário Contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 484) (sem grifos no original)*

Assim, é flagrantemente ilegal a Resolução nº461/2018, pois não se pode sustentar um poder especial destinado às agências reguladoras, que ultrapasse os limites impostos pela norma.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender, **imediatamente**, os efeitos da Resolução nº 461/2018 em favor dos associados da impetrante.

Intime-se a parte autora, abrindo-lhe vista, pelo prazo de 15 dias, para que colacione aos autos da ata da Assembleia Extraordinária ou autorização individual de todos os representados, não bastando permissão estatutária genérica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas as diligências, intime-se para cumprimento.

Cite-se.

Após, vista ao autor para réplica.

À Secretaria para providências necessárias e urgentes.

Brasília-DF.

(datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)

